

A. I. N.^º - 269141.0013/08-3
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 22/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º0214-03/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o reconhecimento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, reclama ICMS no valor de R\$29.091,81, com aplicação das multas de 60%, 70% e 150%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Total do débito: R\$2.525,58, com aplicação da multa de 60%.

Infração 02- Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos: “Utilização indevida do termo de acordo para atacadistas (Decreto 7799/2000), nas vendas para contribuintes não inscritos e a consumidor final, com a utilização da redução de base de cálculo de 41,176%. Esta redução só deve ser utilizada nas saídas internas para contribuintes inscritos no CAD-ICMS/BA, artigo 1º do referido decreto”. Total do débito: R\$21.630,77, com aplicação da multa de 60%.

Infração 03- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado. Consta na descrição dos fatos: “A devolução de mercadorias por parte de um contribuinte inscrito deve ser feita através da emissão de uma nota fiscal pelo mesmo e está disciplinada pelo art. 651 do RICMS/BA-97. O autuado equivocadamente emitiu notas fiscais de entrada para formalizar diversas devoluções desse tipo e desta maneira não há prova inequívoca que as respectivas mercadorias tenham sido devolvidas e portanto o crédito fiscal correspondente não pode ser utilizado”. Total do débito: R\$779,06, com aplicação da multa de 150%.

Infração 04- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (Exercícios de 2004/2006). Total do débito: R\$638,51, com aplicação da multa de 60%.

Infração 05- Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias

em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário- o das saídas tributáveis (Exercício de 2004). Total do débito: R\$218,02, com aplicação da multa de 70%.

Infração 06- Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercícios de 2005/6). Total do débito: R\$1.353,80, com aplicação da multa de 70%.

Infração 07- Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (Exercício de 2006). Total do débito: R\$314,26, com aplicação da multa de 70%.

Infração 08- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$1.631,81, com aplicação da multa de 60%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva às fls. 480/88 do presente processo administrativo fiscal, vindo posteriormente parcelar integralmente o débito tributário, conforme requerimento de parcelamento à folha 489.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo sistema SIGAT, à folha 507, que confirmam a efetivação do reconhecimento integral do débito através de parcelamento deferido.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito imputado no presente Auto de Infração e requerer o respectivo parcelamento, desistiu formalmente da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122 do RPAF-BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, I, do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento de efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA**, a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração de nº **269141.0013/08-3**, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento de efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA